

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Pregão Presencial nº 78/2019 - RETIFICADO
Processo Administrativo nº 4554/2019
Assunto: Decisão de Recurso

Trata-se de recurso apresentado em face da decisão de fls. 810 a 811, que declarou vencedora a empresa FERREIRA DE SOUZA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA-ME, por apresentar Declarações sem estar em papel timbrado, Proposta sem prazo de validade e atestado de capacidade técnica INCOMPATÍVEL com o objeto do Edital.

O recurso administrativo encontra-se encartados às fls. 814 à 836, onde pugna pela procedência do apelo.

Ante a alegação da Recorrente que os documentos e Declarações não foram apresentados em papel timbrado da empresa, o vício é meramente formal, visto que o **art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93, "É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta"**.

Ante a alegação da falta do prazo da proposta, a Lei 10520/2002 prevê:

"Art. 6º O prazo de validade das propostas será de 60 (sessenta) dias, se outro não estiver fixado no edital"

O que por si só já validaria a proposta pelo prazo estipulado no Edital, sem a necessidade de correção.

Em relação ao Atestado, certo que o atestado de capacidade técnica é um dos documentos exigíveis para comprovação da qualificação técnica dos licitantes que pretendem fornecer para o governo, conforme disciplina o inciso II, artigo 30 da Lei de Licitações:

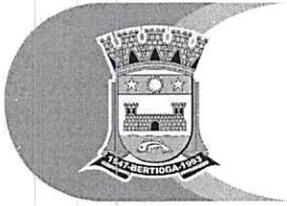
"II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;"

Segundo a revista do Tribunal de Contas da União **"Atestados de capacidade técnica são documentos fornecidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, para quem as atividades foram desempenhadas com pontualidade e qualidade. É nesse documento que o contratante deve certificar detalhadamente que o contratado forneceu determinado bem, executou determinada obra ou prestou determinado serviço satisfatoriamente."** (Licitações e contratos : orientações e jurisprudência do TCU – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília, 2010., pag. 407)

O objetivo do atestado de capacidade técnica é comprovar a experiência da empresa licitante no objeto licitado, a ser contratado.

Ainda com relação a exigências de atestados, deve ser observado que:

"– seja pertinente e compatível em características, quantidades e prazos exigidos na licitação;



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

A expressão, “pertinente e compatível” não corresponde a ser igual. Portanto, para aferir a capacidade técnica, a exigência dos atestados com relação ao objeto deverá ser feita de forma genérica e não específica, conforme preceitua o § 3º do mesmo artigo, a saber: “Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de **certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**”. Inclusive, tal entendimento já foi sumulado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo :

“Súmula 30: Em procedimento licitatório, para aferição da capacitação técnica poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais, e outros itens”.

Para melhor averiguação, foi realizada diligência, documento de fls. xx, foi constatado que o sistema implantado, possui 2 (dois) repetidores, e o tem atendido de forma satisfatória.

Ressalto que o Edital não fixou parcelas de maior relevância, assim sendo não há que se falar em não atendimento do referido Atestado.

Ante o exposto, conheço do presente recurso, e no mérito nego provimento.

Bertioga, 11 de dezembro de 2020.


Geraldo Chaddad
Pregoeiro


Cristina Raffa Vampi
Diretora de Licitações
e Compras - DLC